

REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA

DE CONTROLE EXTERNO (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

(TC/ 006501/2024)

Unidade(s) Jurisdicionada(s): P. M. de Picos/PI

Exercício: 2024

REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| TC/006501/2024 | | | | | | |
| **Relator** | FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES | | | | | |
| **Procurador** | JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR | | | | | |
| Informações sobre as irregularidades apuradas | | | | | | |
| Exercício(s) de referência(s) | | | 2024 | | | |
| Unidade(s) prestadora(s) de contas | | | P. M. Picos/PI | | | |
| Volume de Recursos Fiscalizados | | | R$ 9.146.182,20 (nove milhões, cento e quarenta e seis mil e cento e oitenta e dois reais e vinte centavos) | | | |
| Gestor ou administrador | | Unidade orçamentária | | Cargo | | |
| Gil Marques de Medeiros | | Prefeitura Municipal | | Prefeito do Município de Picos/PI | | |
| Outros responsáveis Lotação | | | | **Cargo** | | | |
| Maurício Macedo De Moura | | |  | | Pregoeiro | |
| Ediane Belo De Sousa | | |  | | Secretária Municipal de Educação | |
| Chefe da I Divisão Técnica | | | AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO | | | |
| Composição da equipe de fiscalização | | | | | | |
| Nome | | | | | | Matrícula |
| Antonia Meira Brandão Cardoso | | | | | | 97.532-X |
| Supervisão da fiscalização | | | AURICÉLIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO | | | |
| Vinculação com o Plano Anual de Controle Externo (PACEX 2024/2025):  7. Fiscalizar a contratação e o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação  escolar, inclusive quanto à regularidade do fornecimento e à qualidade da alimentação escolar;  37. Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação, inclusive procedimentos auxiliares, com foco na adequação do instrumento de convocação e anexos. | | | | | | |

SUMÁRIO

[1. INTRODUÇÃO 4](#_Toc167708268)

[1.1. Do cabimento e da legitimidade para propor Representação 4](#_Toc167708269)

[1.2. Do atendimento aos requisitos de instauração 4](#_Toc167708270)

[2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS 4](#_Toc167708271)

[2.1. Sobrepreço no valor de R$ R$ 1.277.479,50 em 17 itens do Pregão Eletrônico nº 013/2024. Possível falha na pesquisa de preços. 5](#_Toc167708272)

[2.2. Alteração qualitativa do edital sem modificação da data de abertura da licitação. Prejuízo à competitividade. Violação ao art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21. 7](#_Toc167708273)

[2.3. Realização da sessão de abertura em feriado. Violação aos princípios da isonomia, publicidade e competitividade. 8](#_Toc167708274)

[2.4. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU. 9](#_Toc167708275)

[2.5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06. 11](#_Toc167708276)

[2.6. Da exigência indevida de certidão de registro e quitação junto ao Conselho Federal ou Federal de Nutrição – CRQ – violação ao art. 67, I, da Lei 14.133/2021. 13](#_Toc167708277)

[3. CONCLUSÃO 15](#_Toc167708278)

[4. DA MEDIDA CAUTELAR 16](#_Toc167708279)

[5. DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 17](#_Toc167708280)

[**APÊNDICE – LISTA DE DOCUMENTOS REFERIDOS NA REPRESENTAÇÃO** 21](#_Toc167708281)

# INTRODUÇÃO

## Do cabimento e da legitimidade para propor Representação

A Lei Orgânica (Lei Estadual n° 5.888/2009) e o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução n° 13/2011) permitem a uma relação taxativa de agentes públicos apresentarem irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função. Dentre os legitimados, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – art. 235 VI, do Regimento Interno do TCE-PI.

## Do atendimento aos requisitos de instauração

São requisitos para a regular proposição de representação pelos Diretores e Chefes de que trata o inciso VI do art. 235 do Regimento Interno do TCE-PI (vide o parágrafo único do referido dispositivo):

1. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento;
2. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
3. O período a que se referem os atos e fatos representados;
4. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

No tópico 2 do presente relatório, encontram-se especificado os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das provas e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

# DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Prefeitura Municipal de Picos/PI publicou, em 17.05.2024, o aviso referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2024, cujo objeto é a “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PERECÍVEIS, CARNES, OVOS, PÃES, BEBIDAS, LEITES E DERIVADOS, PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PICOS-PI, CONFORME PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE”, com valor estimado de R$ 9.146.182,20 e data de abertura prevista para o dia 30/05/2024, às 09h10.

Após análise do edital disponibilizado no sistema Licitações Web desta Corte de Contas, observaram-se as seguintes irregularidades:

## Sobrepreço no valor de R$ R$ 1.277.479,50 em 17 itens do Pregão Eletrônico nº 013/2024. Possível falha na pesquisa de preços.

Após análise dos valores estimado do Pregão Eletrônico nº 013/2024, constatou-se sobrepreço no valor de R$ 1.277.479,50, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

A licitação, segundo ensina Matheus Carvalho (2021), “tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, buscar incentivar inovações e o desenvolvimento nacional sustentável, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições isonômicas de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante disposição do art. 11 da lei 14.133/21.”

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos, atinente aos valores da moralidade e eficiência, estabelece princípios balizadores da atividade da Administração Pública de persecução do interesse público nas realizações de seus contratos, como o princípio da economicidade, que impõe o dever de gerir os recursos públicos, onerando da menor forma possível a Administração. Bem como o princípio do planejamento, que requer dos agentes públicos responsáveis pelas contrações públicas a melhor organização possível para atingir a finalidade esperada e em consonância com o interesse da coletividade, que, em conjunto com todos os princípios previsto na referida lei, buscam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, os procedimentos necessários às contrações públicas devem estar voltados para as propostas mais benéficas ao Estado, evitando, entre outros problemas, as contratações com sobrepreço ou superfaturamento na execução dos seus contratos. Sendo entendido o sobrepreço como a contração de preços mais altos que os preços de referência praticados no mercado e o superfaturamento como o dano provocado ao patrimônio público.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 013/2024 (selecionados por amostragem), que têm por objeto a contratação de gêneros alimentícios para a Secretária de Educação do Município de Picos. Para fins de demonstração, foi elaborada a seguinte tabela, que indica o sobrepreço praticado no referido procedimento licitatório:

Tabela 01 – Análise dos preços estimados do Pregão Eletrônico 013/2024:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **ITEM LOTE DESCRIÇÃO UND QTD PREÇO P.M. PREÇO UNITÁRIO (P VALOR TOTAL P.M. VALOR TOTAL (PP) SOBREPREÇO ($) BREPREÇO** | | | | | | | | | | | | | | | |
| 5 | 1 | ARROZ TIPO 1 | KG | 40.000 | R$ | 8,18 | R$ | 5,50 | R$ | 327.200,00 | R$ | 220.000,00 | R$ | 107.200,00 | 49% |
| 7 | 1 | AVEIA (200G) | KG | 200 | R$ | 21,85 | R$ | 5,03 | R$ | 4.370,00 | R$ | 1.006,00 | R$ | 3.364,00 | 334% |
| 15 | 1 | CAFÉ TORRADO E MOÍDO (250G) | UND | 3.600 | R$ | 7,81 | R$ | 5,70 | R$ | 28.116,00 | R$ | 20.520,00 | R$ | 7.596,00 | 37% |
| 16 | 1 | COLORAU (100 G) | UND | 10.000 | R$ | 5,97 | R$ | 1,17 | R$ | 59.700,00 | R$ | 11.700,00 | R$ | 48.000,00 | 410% |
| 19 | 1 | CACAU EM PÓ (200G) | UND | 2.000 | R$ | 51,22 | R$ | 15,97 | R$ | 102.440,00 | R$ | 31.940,00 | R$ | 70.500,00 | 221% |
| 23 | 1 | FEIJÃO CARIOCA | KG | 5.000 | R$ | 11,40 | R$ | 8,38 | R$ | 57.000,00 | R$ | 41.900,00 | R$ | 15.100,00 | 36% |
| 24 | 1 | FLOCÃO DE MILHO (500G) | KG | 15.000 | R$ | 6,60 | R$ | 3,13 | R$ | 99.000,00 | R$ | 46.950,00 | R$ | 52.050,00 | 111% |
| 25 | 1 | MACARRÃO PARAFUSO (500G) | KG | 1.750 | R$ | 11,70 | R$ | 4,47 | R$ | 20.475,00 | R$ | 7.822,50 | R$ | 12.652,50 | 162% |
| 27 | 1 | MARGARINA VEGETAL (250G) | KG | 500 | R$ | 18,75 | R$ | 3,93 | R$ | 9.375,00 | R$ | 1.965,00 | R$ | 7.410,00 | 377% |
| 28 | 1 | MILHO VERDE | KG | 600 | R$ | 25,89 | R$ | 3,92 | R$ | 15.534,00 | R$ | 2.352,00 | R$ | 13.182,00 | 560% |
| 1 | 2 | CARNE BOVINA MOÍDA (ACÉM) | KG | 20.000 | R$ | 34,79 | R$ | 20,13 | R$ | 695.800,00 | R$ | 402.600,00 | R$ | 293.200,00 | 73% |
| 2 | 2 | CARNE BOVINA (COXÃO MOLE) | KG | 5.000 | R$ | 45,01 | R$ | 27,26 | R$ | 225.050,00 | R$ | 136.300,00 | R$ | 88.750,00 | 65% |
| 4 | 2 | CARNE BOVINA MOÍDA (DIANTEIRA) | KG | 10.000 | R$ | 40,77 | R$ | 25,05 | R$ | 407.700,00 | R$ | 250.500,00 | R$ | 157.200,00 | 63% |
| 9 | 2 | FRANGO (PEITO) | KG | 40.000 | R$ | 20,72 | R$ | 13,38 | R$ | 828.800,00 | R$ | 535.200,00 | R$ | 293.600,00 | 55% |
| 11 | 2 | FÍGADO BOVINO | KG | 8.000 | R$ | 19,19 | R$ | 12,99 | R$ | 153.520,00 | R$ | 103.920,00 | R$ | 49.600,00 | 48% |
| 1 | 3 | LEITE INTEGRAL LÍQUIDO | LT | 10.000 | R$ | 7,98 | R$ | 6,26 | R$ | 79.800,00 | R$ | 62.600,00 | R$ | 17.200,00 | 27% |
| 4 | 4 | POLPA DE FRUTA (CAJÚ) 500 G | KG | 7.500 | R$ | 10,41 | R$ | 4,96 | R$ | 78.075,00 | R$ | 37.200,00 | R$ | 40.875,00 | 110% |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  | **R$** | **3.191.955,00** | **R$** | **1.914.475,50** | R$ | 1.277.479,50 | 67% |

Percebe-se, da tabela acima, que os 17 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 013/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 500% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de **sobrepreço** de R$ 1.277.479,50 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), considerando somente os itens selecionados (ver peça 05 – pesquisa Painel de Preços).

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 013/2024 possui 62 itens no total (divido em 4 grupos), **havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação**, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Conforme pode ser averiguado na tabela seguinte, a projeção do sobrepreço total do procedimento licitatório, considerando a manutenção do percentual de sobrepreço detectado (40,02%) em relação ao valor global (R$ 9.146.182,20), poderá chegar a R$ 3.660.471,49, com potencial elevado de causar dano ao erário público municipal.

Tabela 02 – Análise da projeção do sobrepreço no valor global do Pregão Eletrônico nº 013/2024:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **VALOR TOTAL** | **SOBREPREÇO ($)** | **SOBREPREÇO (%)** | | |
| AMOSTRA | R$ 3.113.880,00 | R$ 1.277.479,50 | | | 40,02% |
| PEGRÃO 013/2024 | R$ 9.146.182,20 | R$ 3.660.471,49 | | 40,02% | |

Cumpre destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública. Recomenda-se, inclusive, a realização da pesquisa de preços em diversas fontes, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264

3. **As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes**.

(...). Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação.

**Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública**, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Nessa toada, o sobrepreço constatado neste Pregão fere os princípios e as regras delineadoras das contratações públicas, motivo pelo qual este não deve ser tolerado.

## Alteração qualitativa do edital sem modificação da data de abertura da licitação. Prejuízo à competitividade. Violação ao art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21.

Inicialmente, verificou-se ao cadastrar o Pregão Eletrônico nº 013/2024 no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Picos/PI anexou em 23.05.2024 o arquivo de edital no qual o objeto correspondia a 35 itens de gêneros alimentícios, com valor estimado de R$ 1.534.158,00 (peça 03).

Posteriormente, em 26.05.2024, foi anexado outro arquivo do tipo edital referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2024, em substituição ao anterior, com acréscimo de 27 novos itens e alteração do valor estimado para R$ 9.146.182,20 (peça 04).

Com isso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Picos/PI promoveu uma alteração do objeto licitado que impactou a formulação das propostas dos licitantes, uma vez que novos itens foram inseridos na licitação, mas não promoveu nova divulgação do edital, tampouco alterou a data de abertura da licitação.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/21, é de 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances quando se tratar de aquisição de bens.

No entanto, o §1º do referido artigo 55 estabelece que “eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”. Assim, considerando que a alteração afetou a formulação das propostas, haveria necessidade de republicação do aviso, bem como alteração do prazo de abertura.

Com isso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Picos/PI violou as disposições do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21, de modo que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 013/2024 deve ser suspensa por descumprimento do prazo mínimo entre a data de abertura e a publicação do aviso do edital.

## Realização da sessão de abertura em feriado. Violação aos princípios da isonomia, publicidade e competitividade.

No caso em análise, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Picos/PI agendou a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 013/2024 para o dia 30.05.2024, correspondente ao feriado Corpus Christi, inclusive no Município de Picos, conforme notícia veiculada no site do referido ente[[1]](#footnote-2).

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), é vedado agendar sessões de abertura de licitação para dias não úteis, incluindo feriados. O TCU, por meio do Acórdão 1033/2011 - Plenário, especifica que realizar sessões de abertura de licitações em feriado ou dia não útil viola os princípios da isonomia, publicidade e competitividade, que devem orientar os procedimentos licitatórios.

Nesse contexto, o TCU enfatizou que "a escolha do dia para a realização do certame deve sempre observar a maior participação possível dos interessados e a observância de dias não úteis dificulta tal participação" (Acórdão 1033/2011 - Plenário).

Essa orientação considera que permitir a realização de licitações em dias não úteis poderia restringir indevidamente o universo de participantes potenciais, afetando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública (Acórdão 1962/2017 - Segunda Câmara).

Ressalta-se que tanto a Lei 8.666/1993 (embora revogada pela Lei 14.133/2021) quanto a Lei 10.520/2002 (aplicável até sua revogação para certames específicos), previam em seus preceitos normativos que os certames licitatórios ocorressem em dias úteis, durante o horário de expediente normal dos órgãos públicos, o que se alinha ao julgamento do TCU. Mesmo com a Lei 14.133/2021, o princípio da publicidade e competitividade é mantido, e a prática de realizar sessões de abertura de licitações em dias úteis permanece como fundamental para observar esses princípios.

Dessa forma, é recomendável, ao planejar licitações, considerar apenas dias úteis para qualquer evento formal do processo, incluindo a sessão de abertura, garantindo assim maior transparência, competitividade e participação.

Desse modo, entende-se que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 013/2024 não deveria ocorrer no dia 30.05.2024, uma vez que será feriado no âmbito do Município de Picos/PI.

## Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

Na análise do Edital do Pregão Eletrônico n° 013/2024 observou-se que a Prefeitura Municipal de Picos/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço global.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, *in verbis*:

**SÚMULA Nº 247**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

**Acórdão 1680/2015 Plenário** (Representação, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Adjudicação. Lotes.

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Portanto, resta claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realiza por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

**ACÓRDÃO 1.347/2018-PLENÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)**

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, **a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, além de ser, em regra, **incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente** [...];

[...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. **aquisição da totalidade dos itens** de grupo, **respeitadas as proporções de quantitativos** definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. **aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido** ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui **irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido** ofertado na disputa relativo ao item;

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

## Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

**Lei Complementar n.º 123/06**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

No caso em comento, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024, , constatou-se que não há nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Além disso, ressalta-se o disposto no art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, para afastar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprindo do exigido pela Lei Complementar n.º 123/06 e Lei Complementar n° 147/2014, o que não se verificou no presente caso.

## Da exigência indevida de certidão de registro e quitação junto ao Conselho Federal ou Federal de Nutrição – CRQ – violação ao art. 67, I, da Lei 14.133/2021.

Durante a fase de habilitação, onde é feita a análise dos requisitos legais para licitar, pela Administração, busca-se, sobretudo, vislumbrar nos licitantes a qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e a regularidade fiscal.

Ensina Hely Lopes Meirelles (2009) que a qualificação técnica “é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedido no edital a sua comprovação."

Portanto, ao exigir dos licitantes o preenchimento de alguns requisitos, já previstos na lei que regulamenta as licitações e contratos públicos, em respeito ao princípio da legalidade, o Poder Público está perquirindo daqueles que lhe fornecerão produtos e serviços uma capacidade profissional mínima para executar o objeto de uma licitação.

Nesse sentido, é que a Nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 67, I a VI, delineia a documentação necessária à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional por partes dos licitantes. Senão veja-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Percebe-se do texto legal acima que o rol de documentos a serem exigidos dos licitantes é taxativo, o que é evidenciado pela expressão “será restrita” do *caput* do artigo, com o objetivo de se evitar que a Administração Pública crie restrições indevidas e arbitrárias aos licitantes.

No caso em tela, a Prefeitura Municipal de Picos, no edital que rege o Pregão Eletrônico n.º 013/2024, exige dos licitantes a apresentação de Certidão de Registro e Quitação com o Conselho Federal de Nutrição (CRQ), nos termos do item 9.14 do edital.



Nessa toada, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a exigência de certidão de quitação com o conselho profissional respectivo dos licitantes viola a exigência legal, pois a lei limita-se a pedir documentação que comprova o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 67, V, Lei 14.133/21), e a exigência de quitação junto à entidade profissional vai além do que é exigido e pode causar restrições indevidas e arbitrárias aos potenciais licitantes. Senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES, NOTADAMENTE NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS E OITIVAS DETERMINADAS PELO ACÓRDÃO 657/2016 - PLENÁRIO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE UMA EMPRESA PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.**

40. Vale registrar que a jurisprudência desta Corte limita a exigência do registro ou da inscrição na entidade profissional competente à fase de contratação, evitando-se, assim, a restrição do certame aos já inscritos na localidade e a imposição de ônus desnecessário aos interessados (Acórdãos do Plenário 979/2005, rel. Min. Benjamin Zymler; 55/2007, rel. Min. Ubiratan Aguiar; 596/2007, rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.579/2009, rel. Min. Subst. Augusto Sherman; e 852/2010, rel. Min. Valmir Campelo) . Ademais, é vedada a exigência de quitação junto à entidade profissional competente, tanto para o responsável técnico quanto para a empresa (Acórdão 473/2004-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

(**Acórdão 505/2021-Plenário, rel. Marcos Bem Querer, 10/03/2021)**

Portanto, a mencionada exigência contida no edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 constitui ilegalidade, nos termos do art. 67, V, da Lei 14.133/21 e segundo o entendimento consolidado na Corte de Contas da União.

# CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, representam-se os seguintes agentes públicos pelas condutas abaixo especificadas:

1. Sr. Gil Marques de Medeiros – Prefeito de Picos/PI: como gestor do referido ente, é responsável pelos procedimentos licitatórios lançados, uma vez que autoriza a publicação dos certames e aprova os atos do Setor de Licitações, inclusive o edital. Além disso, ao designar a equipe responsável pelos planejamentos da licitação sem a devida capacitação técnica, atrai para si a responsabilidade pelo sobrepreço identificado e pela possível falha na realização da pesquisa de preços, bem como para as demais irregularidades presentes no edital, ainda que indiretamente, em razão da culpa *in eligendo* do gestor.
2. Sr. Maurício Macedo De Moura – Pregoeiro da Prefeitura de Picos/PI: ao subscrever o edital, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, especialmente o não parcelamento do objeto e a não aplicação de tratamento diferenciado para ME/EPP. Além disso, agendou a sessão de abertura para ser realizada em feriado, bem como deixou de realizar nova publicação do edital em razão de alteração substancial no referido documento;
3. Sra. Ediane Belo De Sousa - Secretária Municipal de Saúde: ao subscrever o edital e o Termo de Referência, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, especialmente o sobrepreço, o não parcelamento do objeto e a não aplicação de tratamento diferenciado para ME/EPP;

# DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei n.º 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico n° 013/2024 destinado à “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PERECÍVEIS, CARNES, OVOS, PÃES, BEBIDAS, LEITES E DERIVADOS, PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PICOS-PI, CONFORME PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE”, com sessão de abertura realizada no dia 29.05.2024, até a adequação dos preços estimados da licitação, da, dos critérios de julgamento, da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs e da retirada exigência indevida da Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Federal de Nutrição.

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, encontra-se presente o *fumus boni juris*, conforme demonstrado ao longo do item 2 do presente relatório, e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

Caso venha a ocorrer a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional, para afastar os riscos de desabastecimento de alimentos para os alunos das escolas municipais de Picos/PI, havendo demonstração de que os preços que vierem a ser ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico n.º 013/2024 estejam compatíveis com os de mercado, a Prefeitura Municipal de Picos/PI poderá solicitar a esta Corte de Contas autorização para prosseguir com a contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação e em prazo suficiente para a conclusão de um novo procedimento licitatório sem os vícios aqui identificados, de modo a afastar o risco de sobrepreço da contração e de danos ao erário.

Ressalta-se que essa opção de continuidade da licitação apenas em quantidade suficiente e prazo necessário para evitar o desabastecimento de gêneros alimentícios Prefeitura Municipal de Picos/PI dependerá de anuência do(s) licitante(s) detentor(es) da(s) melhor(es) proposta(s), tendo em vista que eventuais preços ofertados no certame podem ter considerado a expectativa de fornecimento de todas as quantidades previstas na licitação, considerando, ainda, o disposto no art. 107 da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, registra-se que, caso os licitantes vencedores não aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico n° 013/2024 ou caso a suspensão do procedimento antes da sessão de abertura, há a possibilidade de o ente licitante realizar as contratações porventura necessárias de forma direta, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, até a conclusão de um novo procedimento licitatório sem os vícios identificados.

# DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os atos, fatos e responsabilidades apurados, requer-se:

Preliminarmente:

1. A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação (art. 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI n° 013/2011);
2. Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*** para **SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico n.º 013/2024** (LW-004362/24), com **sessão** **abertura marcada para 30/05/2024 (feriado)**, às 09:10h e **valor previsto de R$ 9.146.182,20**, da Prefeitura Municipal de Picos/PI, destinado à “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PERECÍVEIS, CARNES, OVOS, PÃES, BEBIDAS, LEITES E DERIVADOS, PARA OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PICOS-PI, CONFORME PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE”;
3. Caso venha a ocorrer a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento de alimentos para os alunos das escolas municipais de Picos/PI, e caso a Prefeitura Municipal demonstre que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico n.º 013/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista nestes Pregões, que seja AUTORIZADO o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados neste relatório.
4. A citação dos responsáveis:
5. **Sr.** **Gil Marques de Medeiros**, Prefeito do Município de Picos/PI – ver tópico 3
6. **Sr. Maurício Macedo De Moura,** Servidor responsável pela elaboração do edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024– ver tópico 3;
7. **Sra. Ediane Belo De Sousa**, Servidora responsável pela elaboração do edital e TR do Pregão Eletrônico n.º 016/2024– ver tópico 3;

e. A **citação** da **P.M. de Picos/PI** para implementação das medidas eventualmente referendadas por decisão monocrática ou colegiada;

f. Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no item 2 do presente relatório e DETERMINE aos responsáveis:

f.1) ABTESTENHAM-SE de realizar a abertura de sessão de licitações em dias não úteis sob pena de restringir indevidamente o universo de participantes potenciais, afetando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública;

f.2) REPUBLICAR, de forma imediata, o aviso do edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 em razão de alteração substancial que afeta a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º da Lei n. 14.133/21;

f.3) ANULEM, de forma imediata, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 da P. M. de Picos/PI, para que haja adequação dos preços estimados da licitação, com o aperfeiçoamento da pesquisa de preços e afastamento do sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

f.4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU;

f.5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

f.6) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

f.7) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

f.8) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.

f.9) EXCLUIR dos documentos necessários à qualificação técnica para participar do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 (item 2.6) a Certidão de Registro e Quitação com o Conselho Federal de Nutrição, uma vez que tal requisito viola o art. 67, Lei 14.133/21.

É oportuno ressalvar que as proposições acima indicadas sem prazo definido para o seu cumprimento devem ser adotadas em todas as licitações que vierem a ser realizadas pela unidade gestora, não demandando o acompanhamento da prática de atos específicos por este Tribunal, tal como ocorre nas determinações de abstenção da prática de certos atos.

Assim, é inaplicável na espécie o disposto no art. 259, § 3º, do RITCE-PI, por ser desnecessário o estabelecimento de prazo para cumprimento da decisão. Não obstante, a observância da autoridade do julgado desta Corte de Contas pode ser objeto de fiscalizações futuras desta unidade técnica, no desempenho de suas funções ordinárias de controle, ocasião na qual os gestores podem vir a ser responsabilizados pelo seu descumprimento (art. 365).

No mais, considerando o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior, esta unidade técnica coloca-se à disposição do Relator para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina, 27 de maio de 2024.

|  |  |
| --- | --- |
| (*assinado digitalmente*)  Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso  Auditora de Controle Externo  Chefe da I Divisão Técnica da DFCONTRATOS | (*assinado digitalmente*)  Elbert Silva Luz Alvarenga  Auditor de Controle Externo  Diretor da DFCONTRATOS |

Equipe de fiscalização:

|  |
| --- |
|  |
| (*assinado digitalmente*)  Antonia Meira Brandão Cardoso  Auditora de Controle Externo  Mat. 97.530-X |

## **APÊNDICE – LISTA DE DOCUMENTOS REFERIDOS NA REPRESENTAÇÃO**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **LISTA DE DOCUMENTOS** | | |
| **ITEM** | **DESCRIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA** | **PEÇA** |
| 2.1. | Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024  Pesquisa de Preços dos Pregões Eletrônicos n.º 013/2024 | 04  05 |
| 2.2 | Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 (inicialmente cadastrado)  Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 (alterado) | 03  04 |
| 2.3 | Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 | 04 |
| 2.4 | Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 | 04 |
| 2.5 | Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 | 04 |
| 2.6 | Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024 | 04 |

1. Disponível em: < <https://www2.picos.pi.gov.br/sem-categoria/prefeitura-de-picos-decreta-ponto-facultativo-na-sexta-feira-dia-31-de-maio/>>. Acesso em 27.05.2024. [↑](#footnote-ref-2)